



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554
Rua Nova, SN, Centro CEP: 65.945-000

P A R E C E R J U R Í D I C O C O N C L U S I V O

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000022/2021

INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SOU
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS

Referente: Pregão Presencial Nº 007/2021 - SRP

Senhor Pregoeiro

Por força da Lei 8.666/93 e Lei Nº10.520/02 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e emissão de parecer conclusivo.

O presente processo licitatório tem como objeto Objetivando o Registro de Preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas para atender a demanda operacional da Prefeitura Municipal de Arame - MA. Conforme especificações apresentadas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Em processo de julgamento, a empresa HLR GUTERRES LOCADORA E TRANSPORTE EIRELLI; C.N.P.J. nº 06.911.368/0001-98, estabelecida à Avenida 03, Nº16 - LOTE 02 LOJA 02, CON. Hab.VINHAIS, São Luís MA, doravante denominada simplesmente vencedora dos itens pertinentes a licitação, neste ato representada pelo Sr. HUGO LUIS RIBEIRO GUTERRES, C.P.F. nº 630.256.803-00, R.G. nº 66683939 SSP MA, com Valor Global de **R\$ 2.673.500,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e três mil e quinhentos reais)**.

Esse o caso, passemos à análise.

Primeiramente, cumpre destacar que o edital de abertura da licitação foi devidamente analisado pela assessoria jurídica, a teor do que



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554
Rua Nova, SN, Centro CEP: 65.945-000

prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e na Lei Nº10.520/02 tendo ele sido considerado perfeito.

Após essa fase, temos que o processo licitatório transcorreu sem qualquer anormalidade que pudesse implicar na ilegalidade da presente Licitação, tendo sido respeitadas todas as exigências contidas na Lei 8.666/93, e na Lei Nº10.520/02, referente à habilitação de empresa licitante, julgamento da Proposta a adjudicação, para posterior contratação da licitante vencedora para a execução do objeto licitado.

Dito isso, destaque-se que todos os princípios licitatórios foram assegurados, bem como todas as garantias legais foram firmadas ao licitante, não tem sido o processo licitatório impugnado em nenhum momento, nem mesmo foi interposto recurso em qualquer das fases da licitação em exame.

Assim sendo, esta assessoria manifesta-se no sentido de que a licitação em destaque atendeu a todas as exigências da Lei 8.666/93, e Lei Nº10.520/02 e suas alterações posteriores.

Dessa forma, nem um vício persiste no processo licitatório em comento, estando apto a gerar os seus efeitos legais.

É o nosso parecer.

Arame – MA 19 de Março de 2021.

ANDERSON MOTA BRITO

OAB – MA 18548